



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 224/2019

OBJETO: Declaração de inidoneidade

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.327874/2017-03

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 01745/2018//PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade do veículo de placas KNG-2183, de propriedade da empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. - ME, CNPJ nº 11.595.768/0001-71, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

2. DOS FATOS

2.1. A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT representação (fls. 03/05 do Documento SEI nº0725669) em desfavor da empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. - ME, CNPJ nº 11.595.768/0001-71, tendo em vista que, em fiscalização realizada em 21 de maio de 2016, o veículo de placas KNG-2183, de propriedade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

2.2. Com base nessas informações, e após analisar a documentação, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS, por intermédio da Gerência Técnica de Assessoramento - GETAE, emitiu a Nota Técnica nº 202/GETAE/SUPAS/2018, de 13 de abril de 2018 (fls. 83/87 do Documento SEI nº0725669), informando que, à época dos fatos, a empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. - ME era autorizatória dos serviços de fretamento perante a ANTT, com autorização emitida em 01 de junho de 2015, válida até 01 de junho de 2017, estando o veículo em questão cadastrado em sua frota na data da fiscalização.

2.3. Verificando que a conduta da referida empresa enquadra-se no disposto nos §§ 1º e 5º do artigo 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no artigo 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão de Processo Administrativo, conforme Portaria nº 58, de 07 de junho de 2018 (fls. 92 do Documento SEI nº0725669), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

2.4. Os trabalhos da Comissão foram iniciados no dia 12 de junho de 2018, conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 93/94 do Documento SEI nº0725669), tendo deliberado pela intimação da empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. - ME, para apresentação de defesa prévia, motivo pelo qual foi expedida uma Intimação Via Correio Eletrônico - R-POST em 27 de junho de 2018 (fls. 95/96 do Documento SEI nº 0725669), sendo a mensagem eletrônica (e-mail) recebida e lida na mesma data (fls. 97/98 do Documento SEI nº 0725669).

2.5. Uma vez não tendo sido apresentada defesa prévia, a Comissão Processante deliberou por intimar novamente a referida empresa, nessa oportunidade para apresentação de alegações finais, conforme Ata de Deliberação lavrada em 23 de agosto de 2018 (fls. 100 do Documento SEI nº 0725669), de modo que foi expedida Intimação Via R.POST na mesma data (fls. 101 do Documento SEI nº0725669), novamente enviada por mensagem eletrônica (e-mail), recebida e lida em 24 de agosto de 2018 (fls. 102/107 do Documento SEI nº 0725669).

2.6. Como igualmente a empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. - ME não apresentou alegações finais, a Comissão Processante elaborou seu Relatório Final em 06 de setembro de 2018 (fls. 108/114 do Documento SEI nº0725669), no qual concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa.

2.7. Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para análise quanto à regularidade do Processo Administrativo, tendo a área jurídica se manifestado por meio do PARECER N° 01745/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de setembro de 2018 (fls. 118/124 do Documento SEI nº0725669), com as seguintes conclusões:

"(...)

9. Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes públicos.

10. No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é não ter, por seus prepostos, exercido as devidas verificações de volumes transportados relativas às atividades operacionais do serviço autorizado, exercido as devidas verificações de volumes transportados relativas às atividades operacionais do serviço autorizado, conforme estabelece o art. 73 do Decreto n.º 2.521, de 20/03/98 (que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). (...)

(...)

12. É preciso enfatizar que quando a iniciativa privada exerce um serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, é investida dos poderes/deveres operacionais do próprio serviço público que lhe foi delegado. Esses poderes/deveres não envolvem qualquer ação ou atuação de polícia, mas podem assim ser considerados, desde que na mesma pessoa se concentre o titular e o executor do serviço público.

13. O Estado (lato sensu) é o titular de todo e qualquer serviço público, seja ele federal, estadual ou municipal. Esse atributo decorre do próprio texto constitucional que incumbe ao Poder Público prestar serviços públicos (art. 175, da CF). Entretanto, este mesmo preceito constitucional, assegura a possibilidade de o Poder Público transferir ou delegar à iniciativa privada a execução do serviço público.

14. Assim, quando o serviço público é executado, não diretamente pelo Poder Público, mas sim pela iniciativa privada, o Concessionário, Permissionário ou Autorizatório é investido de algumas atribuições que seriam próprias do Poder Público executar, caso estivesse prestando diretamente o serviço público delegado.

15. Entre elas, afigura-se, inequivocamente, o poder/dever de verificar se a bagagem e o seu conteúdo estão de acordo com a disciplina legal em vigor e, caso não estejam, convocar a autoridade pública para a autuação do passageiro transgressor. No primeiro momento – verificação da bagagem – estamos no âmbito da execução operacional do contrato de transporte, de responsabilidade do Transportador. No segundo – autuação do passageiro transgressor – trata-se do exercício do poder de polícia administrativa, de competência dos agentes públicos.

16. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incide na espécie o disposto no art. 46, incisos III e V, da Resolução ANTT n. 1.166/2005, bem assim o disposto no § 1º do art. 36, do Decreto n. 2.521/98, que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.

17. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.

18. Assim sendo, uma vez que a área técnica, diante do conjunto probatório dos autos, concluiu pela ocorrência da infração imputada à transportadora, deverá ser aplicada penalidade prevista no art. 79 do Decreto n.º 2.521/98 e art. 78-A da Lei n.º 10.233, de 05/06/2001 (Lei de criação da ANTT), (...).

(...)"

2.8. Após o retorno dos autos à SUPAS, passados quase 10 (dez) meses sem movimentação, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 2106/2019/GERAP/SUPAS/DIR, de 09 de julho de 2019 (Documento SEI nº0725878), na qual a Gerência de Regulação e Análise Processual – GERAP promoveu análise das circunstâncias da infração, tendo destacado a aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. – ME, conforme Resolução n.º 5.658, de 25 de janeiro de 2018, pelo período de 03 (três) anos, contado de 31 de janeiro de 2018, de modo que no presente processo caberia a aplicação de pena mais grave, devido à reincidência.

2.9. Nos mesmos termos foi elaborado pela SUPAS o Relatório à Diretoria SEI nº 590/2019, de 09 de julho de 2019 (Documento SEI nº0726121), propondo à Diretoria da ANTT que aplicasse a pena de declaração de inidoneidade à empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. – ME, pelo prazo de 04 (quatro) anos, justamente devido à reincidência.

2.10. Entretanto, cabe também destacar as Deliberações nº 1.033, de 13 de dezembro de 2018, e nº 613, de 04 de junho de 2019, que aplicaram igualmente penas de declaração de inidoneidade à mencionada empresa, primeiramente pelo prazo de 04 (quatro) anos, e posteriormente pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo que, na primeira Deliberação, foi ainda aplicada pena de cassação.

2.11. Devido à questão levantada acima, os autos retornaram à SUPAS, conforme Despacho DMV 0855221, de 24 de julho de 2019, para que a área técnica atestasse a aplicação das penalidades mencionadas, quais sejam, a cassação, e as declarações de inidoneidade, devendo ainda informar as datas em que tais penalidades foram efetivamente implementadas, bem como esclarecer o motivo pelo qual, ainda que cassada, a empresa permanece sendo penalizada com declarações de inidoneidade.

2.12. Em resposta, a GERAP elaborou a Nota Técnica SEI nº 2505/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, de 06 de agosto de 2019 (Documento SEI nº0964037), com os seguintes esclarecimentos:

"(...)

2. Conforme questionado no Despacho em debate, certificamos que já foram aplicadas à empresa Miotto Turismo e Viagens Ltda., ME., as penalidades de declaração de inidoneidade pelo período de

03 (três) anos (Resolução nº 5.658/2018), a Cassação juntamente com declaração de inidoneidade pelo período de 04 (quatro) anos (Deliberação nº 1.033/2018) e 05 (cinco) anos (Deliberação nº 613/2019).

3. Sobre o assunto, importante destacar que no âmbito administrativo, não há uma relação linear entre pena e fato típico, como ocorre no Direito Penal, por exemplo. Por essa razão a autoridade competente precisa ponderar a gravidade e a natureza da infração cometida, os danos sofridos tanto pela Administração quanto pela sociedade, atenuantes, agravantes e até os antecedentes do infrator, ou seja, avaliar a infração cometida e decidir a pena que deve ser aplicada, dentre as previstas na lei ou regulamento.

(...)

5. Ressalta-se que embora cassada por meio da Deliberação nº 1.033 de 20 dezembro de 2018, a empresa recebeu novas sanções por declaração de inidoneidade pelo período de cinco anos, por meio da deliberação nº 613/2019 e, novamente, conforme o Relatório Final da Comissão deste Processo Administrativo, também pelo período de cinco anos. Tais eventos justificam-se uma vez que estes processos administrativos tiveram suas análises concluídas enquanto a empresa se encontrava ativa, sendo acumulados os períodos indicados nas deliberações de declaração de inidoneidade como forma de agravamento pela reincidência.

6. À luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera adequada a pena mais grave.

7. Ante o exposto, proponho os seguintes encaminhamentos:

a) aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Miotto Turismo e Viagens Ltda., CNPJ nº 11.595.768/0001-71, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

2.13. Diante dos esclarecimentos, a SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria SEI nº 667/2019, de 31 de julho de 2019 (Documento SEI nº 0916071), com a proposição de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. – ME pelo prazo de 05 (cinco) anos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Diante da análise dos fatos constantes dos autos, constatou-se que o veículo de placas KNG-2183, de propriedade da empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. – ME, foi fiscalizado em 21 de maio de 2016, tendo sido verificado que o mesmo transportava mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

3.2. Nesse contexto, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

3.3. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, revogada posteriormente pela Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

3.4. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as inseridas nos §§ 1º e 5º do artigo 36, e no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

3.5. Ademais, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seu artigo 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

3.6. As definições citadas nos incisos II, III e XI do artigo 3º do Decreto nº 2.521/1998, quanto ao conhecimento do transportador, não deixam dúvidas no que diz respeito aos limites da atividade de transporte de passageiros, e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, conforme transcrição abaixo:

"Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)"

3.7. A representação em desfavor da empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. – ME descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente visando à prática de comércio.

3.8. A Resolução nº 4.777/2015 também dispõe sobre vedações, conforme a seguir:

"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente

Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

3.9. Destaque-se que a situação apresentada configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, e a consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35, 36 e 86 do Decreto nº 2.521/1998, conforme transcrição abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II **docaput** do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

3.10. Da mesma forma, a Lei nº 10.233/2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V - declaração de inidoneidade

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

3.11. Além disso, é possível citar também o artigo 747 do Código Civil, que dispôs:

“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.”

3.12. Ressalte-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado na Súmula 64, que dispôs:

“É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.”

3.13. Com base na legislação exposta, percebe-se que a situação contida nestes autos configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, acrescentando-se que a empresa não possui autorização válida, posto que lhe foi aplicada pena de cassação por meio da Deliberação nº 1.033, de 13 de dezembro de 2018, de modo que a mesma não é atualmente autorizatária dos sistemas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no regime de fretamento.

3.14. Ainda, importante mencionar que a empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. – ME foi autuada por cometer infração fiscal, com base no artigo 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 12 de novembro de 2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal – SRF.

3.15. Em decorrência da instauração do processo administrativo, a SRF enviou representação a esta Agência, conforme dispõe o artigo 75, § 8º da Lei n.º 10.833/2003, cuja transcrição está abaixo:

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

3.16. Da mesma forma, o artigo 9º da supracitada Instrução Normativa, transcrito:

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da

3.17. Importante esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que também corrobora com a necessidade do referido órgão de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei n.º 10.233/ 2001.

3.18. Verificadas infrações à supracitada Lei, ao Decreto n.º 2.521/1998, e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria fiscal, motivo pelo qual foi aberto processo administrativo ordinário.

3.19. Como se verifica nas fotografias apresentadas juntamente com a representação da Receita Federal (fls. 71/73 do Documento SEI n.º 0725669), o tamanho e o formato dos embrulhos indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal dos passageiros.

3.20. Assim, diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem, cabia ao preposto da empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. – ME verificar os embrulhos suspeitos e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário, conforme artigo 61, incisos VIII e IX da Resolução n.º 4.777/2015.

3.21. Portanto, considero caracterizadas as infrações aos §§ 1º e 5º do artigo 36, e ao inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto n.º 2.521/1998, bem como ao artigo 61, inciso IX da Resolução n.º 4.777/2015, além de inobservância ao disposto no artigo 747 do Código Civil Brasileiro, e na Súmula 64 do STF, cabendo, portanto, observar a aplicabilidade do artigo 78-A da Lei n.º 10.233/2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI n.º 1079770, para aplicar à empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. – ME, CNPJ n.º 11.595.768/0001-71, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

4.2. Proponho, ainda:

- a) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada;
- b) Determinar à SUPAS que oficie a Receita Federal, notificando sobre a decisão proferida pela Diretoria Colegiada; e
- c) Retornar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para comunicar a decisão ao Ministério Público Federal – MPF, para eventual instauração de processo penal, com base nos artigos 180 e 334 do Código Penal Brasileiro.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

MARCELO GOMES DA SILVA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GOMES DA SILVA, Assessor(a)**, em 19/08/2019, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 21/08/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1079499 e o código CRC C0155B1D.

Referência: Processo nº 50500.327874/2017-03

SEI nº 1079499

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br